



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2021.0000621975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2145603-41.2021.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que são impetrantes GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GOOGLE LLC, é impetrado JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE SÃO SIMÃO/SP.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a segurança. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E MARIA TEREZA DO AMARAL.

São Paulo, 4 de agosto de 2021.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 5783

Mandado de Segurança Criminal nº 2145603-41.2021.8.26.0000

Comarca: Vara Única de São Simão

Impetrantes: Google Brasil Internet Ltda e Google LLC

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única do Foro de São Simão

Ementa:

1-) *Mandado de segurança* para não haver quebra do sigilo telemático coletivo e exploratório sobre dados de geolocalização de um conjunto indeterminado de usuários da Google. Não concessão.

2-) Decisão que não é sucinta, mas, mesmo que o fosse, está suficientemente fundamentada. Nulidade, com afronta do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal inexistente.

3-) Os requisitos constitucionais fazem-se presentes. Não há violação de direito à intimidade, vida privada, honra, imagem ou direito de comunicação. Esses direitos são fundamentais, todavia, não são absolutos, cedem ao interesse público, mesmo porque, basta deixar tudo em sigilo.

4-) Os requisitos legais, especificamente, da Lei nº 12.965/2014 não foram desprezados: existem fundados indícios da ocorrência do roubo; há justificativa motivada da utilização dos registros solicitados para investigação e há período ao qual se referem os registros. Não há necessidade de se especificar quem será investigado ou ser a diligência a única possível para as investigações.

5-) Decisão de Primeiro Grau mantida.

I – Relatório

Trata-se de **Mandado de Segurança**, sem pedido de liminar, impetrado por **Google Brasil Internet Ltda** e **Google LLC** contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro de São Simão, que, nos autos do Processo nº 1500340-14.2021.8.26.0589, determinou que a Google verifique “(...) “em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

seus registros, a existência de conexões ativas em suas plataformas (Android da Google, IOS da Apple, Windows mobile da Microsoft) de usuários que se encontravam nas coordenadas geográficas -21.547105, -47.543055, entre os períodos das 20:00 horas do dia 16/03/2021 até às 03:30 horas do dia 17/03/2021, num raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros, devendo os provedores individualizar os IMEIS dos aparelhos sincronizados e fornecendo por conseguinte os dados do usuário da(s) conta(s) de e-mail, incluindo: a) Dados cadastrais das contas (de e-mail vinculada), nome e outros endereços de e-mail vinculados aos respectivos IMEIs acima mencionados; b) A atividade das respectivas conta nos últimos “30” dias, com logs de acesso, IPs, data e hora dos acessos (logins); c) Marca e modelo do aparelho telefônico vinculado ao IMEI em referência; d) Relação dos locais salvos no Google Maps; e) O histórico de localização e deslocamento nos últimos “30” dias (location history); e f) As consultas (pesquisas) realizadas pelo usuário do dispositivo nos últimos “30” dias (histórico de pesquisa)” (fls. 104), visando apurar a autoria da prática de crimes de roubo e organização criminosa.

Alegam as impetrantes, em apertada síntese, que se trata de ordem genérica, vedada pela Constituição e pela legislação que regula a matéria, alcançando indivíduos sobre os quais não há indícios de atividade criminosa. Pontuam que a legislação em vigor estabelece uma relação necessária entre uso de dados pessoais em investigações e quebras de sigilo, de um lado, e elementos que demonstrem o potencial envolvimento do indivíduo afetado em atividades ilegais, de outro. Além disso, há violação ao devido processo legal e à presunção de inocência no contexto da proteção constitucional de dados pessoais, destacando, ainda, a inobservância do princípio da proporcionalidade. Acrescentam que barreiras técnicas geram aleatoriedade na coleta de dados e podem gerar falsos indícios e concluem que a determinação judicial peca "pelo excesso, pela indeterminação e pela falta de previsão legal".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Requerem, assim, a concessão da segurança para que seja anulada a decisão referida, bem como as eventuais medidas coercitivas decorrentes de seu não-atendimento.

Não foi requerida liminar (fls. 132/133), sendo prestadas informações (fls. 136/145).

O parecer da douda Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da segurança (fls. 150/157).

II - Fundamentação

Existe manifestação de oposição do julgamento virtual, pois tem-se interesse na sustentação oral (fls. 148).

A decisão que sucintamente é fundamentada, **o que não ocorre na espécie**, fls. 105/108, não é equivalente a sua falta.

No Supremo Tribunal Federal, não há divergência do assunto:

"1. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta" (*ARE 1079247 AgR/AL* – Alagoas – Primeira Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 28.6.2019).

O Tema 339 – obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais -, tendo "leading case" o AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, destacou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

No Superior Tribunal de Justiça, mesma corrente de pensamento é adotada:

"1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazia pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos" (Tema 339/STF)" (***AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 56614/RS*** – CE – Corte Especial – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – J. 1.8.2019 – DJe 6.8.2019).

No Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também assim se forma o tirocínio:

"(...) Ademais, o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP 115/207)" (transcrição parcial da ementa. ***Embargos de Declaração Criminal nº 0005038-94.2015.8.26.0348/50000*** – 8ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Sérgio Ribas – Voto n. 38.415 – J. 8.8.2019). No mesmo sentido: ***Embargos de Declaração nº 0005426-04.2018.8.26.0635/50000*** – 7ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Freitas Filhos – Voto n. 25475 – J. 7.8.2019; ***Habeas Corpus Criminal nº 2078274-80.2019.8.26.0000*** – 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Amaro Thomé – Voto n. 21.325 – J. 5.8.2019; ***Habeas Corpus Criminal nº***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

214754-27.2019.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione – Voto n. 8.621 – J. 5.8.2019 (em hipótese análoga ao dos autos); *Habeas Corpus Criminal nº 2135691-88.2019.8.26.0000* – 6ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva – Voto n. 32080 – J. 1º.8.2019) e *Habeas Corpus Criminal nº 2163566-33.2019.8.26.0000* – 6ª Câmara Criminal – Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida – V. 34321 – J. 1.9.2019.

O mandado de segurança não pode ser concedido.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal promulgada em 5.10.1988, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com garantia de indenização material e moral por sua violação.

No mesmo dispositivo legal, inciso XII, estabelece-se que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Os direitos mencionados, embora rotulados de fundamentais, não são absolutos, ou seja, há possibilidade de exceptuar seu exercício face, por exemplo, ao interesse público. Alguém tem direito a sua intimidade, desde que não prejudique terceiros, exemplificativamente.

Da década de noventa para agora, a tecnologia evoluiu, bem como o mundo virtual. Outras vidas podem ser vividas nesse lugar. Também quem comete uma infração penal pode criar artificios para se manter oculto. Daqui a necessidade de uma nova visão da possibilidade de obtenção de informações, tendo-se em vista o interesse já lembrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Para compatibilizar as duas normas constitucionais basta não revelar dados de quem não é "investigado" ou "acusado posteriormente". Utilizar os dados de quem efetivamente responderá ao processamento. Por isso mesmo, o sigilo deve ser decretado.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já entendeu que não é incompatível com o sistema jurídico, tampouco com o entendimento da Corte, a quebra de sigilo temático, se contemporâneo aos fatos. Inexiste violação das Leis ns. 9.296/1996 e 12.965/2014.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO*. FUNDAMENTAÇÃO. TÉCNICA PER RATIONEM. PERÍODO DE *QUEBRA*. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA ESTABILIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. Decisão de *quebra de sigilo telemático* sucinta, mas suficiente quanto ao dever de fundamentação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Técnica 'per relationem' compatível com a jurisprudência desta Suprema Corte. Precedentes. 2. Marcos temporais do período de *quebra* fixados nas instâncias antecedentes. Matéria fática estabilizada, insusceptível de reexame na via eleita. 3. *Quebra de sigilo telemático* por período proporcional, com abrangência contemporânea às práticas delitivas denunciadas. Violação às Leis 9.296/96 e 12.965/2014 não configurada. 4. A legislação confere prerrogativa ao Relator para julgar individualmente pedidos manifestamente incabíveis, improcedentes ou contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido." (**HC 170376 AGR/SP** – São Paulo – Primeira Turma – Relatora Ministra Rosa Weber – J. 8.6.2020 – Publ. 23.6.2020).

Também a nível infraconstitucional não houve qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

irregularidade. A Lei 12.965/2014 foi observada, tanto no que se refere a seus princípios, garantias, direitos e deveres. Novamente, tudo deve ser interpretação com restrição. Isso é visto a teor do disposto no art. 22 da Lei, que permite a requisição judicial de registros. Aqui pode-se requerer ao Poder Judiciário o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações da internet.

Para esse desiderato deve haver fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou de instrução e período no qual se referem os registros, além dos demais requisitos legais (art. 22, parágrafo único, incisos I, II e III).

Cabe a Autoridade Judicial garantir o sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar sigredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Nota-se que **pode haver o pedido de quebra do sigilo telemático, desde que alicerçado em lei**, como no caso dos autos, com preservação dos dados, **não exigindo identificação de alguém**, tampouco a **exclusividade de somente por esse meio haver a descoberta de uma infração penal e sua autoria**.

O Preclaro Superior Tribunal de Justiça não destoa desse raciocínio, permitindo a quebra do sigilo, se estiverem presentes os requisitos legais, não se exigindo a identificação de algum usuário ou a indispensabilidade do requerimento.

"7. Os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet, em complemento ao art. 10, parágrafo único, que tratam especificamente do procedimento de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

cuidam os autos, não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período do qual se referem os registros. Não é necessário, portanto, que o magistrado fundamente a requisição com indicação da pessoa alvo da investigação, tampouco que justifique a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios, o que, aliás, seria até, na espécie - se houvesse tal obrigatoriedade legal - plenamente dedutível da complexidade e da dificuldade de identificação da autoria mediata dos crimes investigados.

8. Logo, a quebra do sigilo de dados armazenados, assim entendida a requisição mediante ordem judicial de registros de conexão e acesso internet, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas, até porque o objetivo precípua dessa medida, na expressiva maioria dos casos, é justamente de proporcionar a identificação do usuário do serviço ou do terminal utilizado.

9. Conforme dispõe o art. 93, IX, da CF, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Na espécie, tanto os indícios da prática do crime, como a justificativa quanto à utilização da medida e o período ao qual se referem os registros foram minimamente explicitados pelo Magistrado de primeiro grau.

10. Quanto à proporcionalidade da quebra de dados informáticos, ela é adequada, na medida em que serve como mais um instrumento que pode auxiliar na elucidação dos delitos, cuja investigação se arrasta por mais de dois anos, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

que haja uma conclusão definitiva; é necessária, diante da complexidade do caso e da não evidência de outros meios não gravosos para se alcançarem os legítimos fins investigativos; e, por fim, é proporcional em sentido estrito, porque a restrição a direitos fundamentais que dela redundam - tendo como finalidade a apuração de crimes dolosos contra a vida, de repercussão internacional - não enseja gravame às pessoas eventualmente afetadas, as quais não terão seu sigilo de dados registrares publicizados, os quais, se não constatada sua conexão com o fato investigado, serão descartados.

11. Logo, a ordem judicial para quebra do sigilo dos registros, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, não se mostra medida desproporcional, porquanto, tendo como norte a apuração de gravíssimos crimes cometidos por agentes públicos contra as vidas de três pessoas - mormente a de quem era alvo da emboscada, pessoa dedicada, em sua atividade parlamentar, à defesa dos direitos de minorias que sofrem com a ação desse segmento podre da estrutura estatal fluminense - não impõe risco desmedido à privacidade e à intimidade dos usuários possivelmente atingidos pela diligência questionada.

12. Recurso em mandado de segurança não provido." (**RMS 60698/RJ** – S3 - Terceira Seção – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 26.8.2020 – DJe 4.9.2020). Grifei. No mesmo sentido: **RMS 61302/RJ** – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 26.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Houve indícios da existência do crime, necessidade da requisição e tempo para se realizar isso, circunscrevendo-se a área. Quer-se com a diligência chegar-se à autoria de um crime de roubo. Note-se que celulares, equipamentos e maquinários foram roubados, na zona rural, sendo proveitosa a medida para verificar eventuais dispositivos eletrônicos usados durante a empreitada criminosa, mesmo porque, como ressaltado pela i. Autoridade Policial, em sua representação, "*O(s) roubo(s) citado(s) acima não é(são) fato(s) isolado(s), infelizmente na nossa região é frequente a prática de atos criminosos similares ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

narrado acima, sendo que nesta Delegacia já foram registrados outros boletins de ocorrência versando sobre fatos semelhantes" (cf. autos de origem, consulta SAJ de Primeiro Grau).

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da segurança.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.